



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.911738/2009-10  
**Recurso n°** 921.238 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-01.178 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Caixa Seguradora S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/05/2006

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF retificadora, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substitui integralmente a original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Leporace Farret, OAB/DF nº 13.841.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 31/07/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Mara Cristina Sifuentes e Solon Sehn.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Brasília (fls. 40/42), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela interessada contra a não homologação do pedido de compensação que deu ensejo ao presente processo, nos termos do Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2006*

*Compensação - Pagamento indevido - Pis*

*A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*Retificação de DCTF - Só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal. Logo, a retificação de DCTF, por si só, não é prova suficiente para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Segundo a recorrente, houve erro no preenchimento da DCTF do mês de maio de 2006, já que o valor devido do PIS no período (código de receita 4574) seria de R\$ 324.906,16, tendo sido declarado, no entanto, a quantia de R\$ 390.000,00. Assim, nos termos da retificação da DCTF correspondente, formalizada em 06/05/2009, o crédito em favor da interessada seria de R\$ 65.093,84, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC (ver manifestação de inconformidade às fls. 01/03).

A manifestação de inconformidade foi instruída com os seguintes documentos:

- a) extrato de comprovante de arrecadação obtido no sítio da Receita Federal inerente a recolhimento no valor de R\$ 390.000,00, a título do código de receita 4574 – PIS - Entidades financeiras e equiparadas (fls. 04);
- b) cópia de duas DCTF retificadoras apresentadas pela interessada em 06/05/2009 e em 26/10/2009 (fls. 05/07); e,
- c) cópia de dois PER/DCOMP formalizados em 16/03/2007 e em 15/12/2006 (fls. 08/19).

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 12/07/2011 (conf. AR anexado ao processo eletrônico), a interessada apresentou, em 11/08/2011, recurso voluntário onde alega:

- a) preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, posto que proferido por auditor fiscal que não exercia a função de Delegado da Receita Federal

do Brasil da Delegacia de Administração Tributária, em aduzida afronta ao artigo 283, inciso III, da Portaria MF nº 125/09 (Regimento Interno da RFB);

b) que, em 06/05/2009, bem antes de ser proferido o despacho decisório, transmitiu DCTF retificadora na qual demonstrou o crédito disponível para compensação;

c) que comprovara o direito creditório alegado, apresentando ainda, nesta instância recursal, livro razão, planilhas demonstrativas do saldo a pagar e do PIS recolhido no período, e Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON; e,

d) que a decisão recorrida afronta o princípio da formalidade moderada, pois a autoridade julgadora, previamente ao julgamento, deveria ter exaurido as formas de verificação da procedência do pleito, na busca da verdade material.

Diante do exposto, pede seja provido integralmente seu recurso e homologada a compensação pleiteada, ou, alternativamente, seja o processo baixado em diligência para que sejam verificados os elementos adicionais da escrituração contábil da empresa, os quais, segundo alega, comprovariam a liquidez e a certeza do crédito alegado.

**É o relatório.**

## **Voto**

### **Das preliminares**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

A primeira questão que merece ser examinada diz respeito à alegada tempestividade de apresentação da DCTF retificadora. Informa a recorrente que a retificação foi implementada em 06/05/2009, data da transmissão da declaração, antes, portanto, da emissão do despacho decisório, já que este, de fato, foi expedido em 07/10/2009 (ver fls. 21).

Referido despacho decisório, de número de rastreamento 848522612, com efeito, corresponde ao débito declarado do PIS, código de receita 4574, de competência do mês de maio de 2006, no valor de R\$ 390.000,00. O débito correspondente à contribuição do período, no entanto, foi retificado, em 06/05/2009, para R\$ 324.906,16 (ver fls. 05/06), portanto, antes da expedição do despacho decisório que indeferiu a compensação (em 07/10/2009), em sintonia com o que foi informado pela interessada.

Vale ressaltar que houve, ainda, uma segunda retificação da mesma DCTF, o que ocorreu em 26/10/2009 (conf. fls. 07). Contudo, desta feita, não foi alterado o montante correspondente ao débito do PIS código de receita 4574.

À época da retificação que alterou o montante do débito do PIS (primeira retificação) vigia a IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que, sobre o procedimento de retificação, estabelecia o seguinte:

*Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.*

*§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.*

*§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.*

*§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.*

*§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.*

Como dito, a DCTF retificadora foi apresentada antes da expedição do despacho decisório. Também não consta dos autos eventual condição impeditiva à efetiva retificação dos débitos declarados, nos termos dispostos no § 2º do artigo 11 da mencionada IN RFB nº 903/03. Quanto à condição de que trata o inciso II do § 8º do mesmo artigo, constata-se, na pag. 77 do arquivo nº 9450341 anexado ao processo eletrônico, que o montante do PIS cumulativo do mês de maio/2006, declarado no DACON nº 41.32.30.79.36, **transmitido em 05/10/2006**, era de R\$ 324.906,16, ou seja, o valor da contribuição informado na DCTF retificadora.

Portanto, diante das peças que instruem os autos, entendo como plenamente satisfeitas as condições normativas para a retificação do débito em litígio, devendo, pois, a DCTF retificadora, substituir integralmente a original, nos termos do § 1º do artigo 11 da IN RFB nº 903/08.

Deixa-se de examinar a aduzida nulidade defendida pela recorrente em vista do presente entendimento pelo provimento do recurso no que pertine ao mérito da contenda.

#### **Da conclusão**

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para reconhecer a retificação do débito do PIS, código de receita 4574, de competência do mês de maio de 2006, **para o valor de R\$ 324.906,16**. Consequentemente, reconheço o direito à compensação tributária até o montante do crédito decorrente do pagamento a maior do tributo em tela, o qual, considerando o comprovante de arrecadação de fls. 04, no montante de R\$ 390.000,00, revela transparente **direito creditório de R\$ 65.093,84**, em favor da interessada.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator